



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.011775/99-82  
Recurso nº : 125.226  
Matéria: : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : KAZIMIERZ JOZEF BRIL  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.051**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAZIMIERZ JOZEF BRIL.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.011775/99-82  
Resolução nº : 102-2.051  
Recurso nº : 125.226  
Recorrente : KAZIMIERZ JOZEF BRIL

**RELATÓRIO**

KAZIMIERZ JOZEF BRIL, inscrito no CPF sob o nº. 003.151.418-91, domiciliado na Rua Alves Pontual, 88 – Santo Amaro – São Paulo/SP, formula pedido de restituição às fls. 01, motivando o pedido com base em ser portador de moléstia grave.

Documentos às fls. 02/10.

Certidão de remessa dos autos a DRF/SPO/DISIT/EQPTD às fls. 11, para prosseguimento do feito.

Certidão de remessa dos autos a EQPIR-PF/DISIT às fls. 12, para prosseguimento do feito.

Extrato às fls. 13.

Despacho Decisório nº 1374/99 às fls. 14/16, indeferindo o pedido de fls. 01 determinando a remessa para a ECCOB/DISAR/DRF/SPO, a fim de que seja dado ciência ao Contribuinte.

Certidão de remessa dos autos a DISAR/ECRER/DRF/SP às fls. 17.

Impugnação do Contribuinte às fls. 18/20, sobre o despacho Decisório nº 1374/99, reiterando o pedido inicial de fls. 01.

Documentos às fls. 21/29.

Certidão de remessa dos autos a DRJ/SP às fls. 30.

Certidão de remessa dos autos a DRJ/SPO/DIRCO(SEPEF) às fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.011775/99-82

Resolução nº : 102-2.051

Demonstrativos às fls. 32/36.

Documentos às fls. 37/45.

Certidão de elaboração de minuta da decisão às fls. 46.

Decisão DRJ/SPO nº 002778, às fls. 47/49 com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997

**Ementa: ISENÇÃO – RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA  
DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.**

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida, quando a doença for contraída após a aposentadoria, a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença foi contraída quando especificada neste.”

**SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE”**

Documentos às fls. 50/66.

Ciência do Contribuinte às fls. 67.

Petição do Contribuinte de fls. 68, solicitando a restituição, uma vez que considera Ter pago todos os tributos devidos.

Documentos às fls. 69/72.

Certidão de remessa dos autos a EQPTD/DISIT/SPO às fls. 73.

Extratos às fls. 74/80.

Decisão nº 1391/00 de fls. 81/82, propondo o reconhecimento do direito creditório das quantias de R\$ 4.744,79, apurada conforme decisão de fls. 47/49 e de R\$ 2.247,90, relativo ao pagamento indevido, sobre as quais incide o acréscimo de juros e taxa SELIC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.011775/99-82

Resolução nº : 102-2.051

Certidão de fls. 83, remetendo os autos a ECRER/DISAR/SP.

Petição do Contribuinte de fls. 84, autorizando aplicar a compensação sobre o saldo devedor.

Demonstrativos de fls. 85/89.

Verificação da regularidade fiscal – PF às fls. 90.

Demonstrativo de fls. 91/92.

Certidão de fls. 93, informando a emissão das notas de compensação de nº 2000 NT 1273; 2000 DF 1559 e 2000 OB 4275.

Extrato de fls. 94/95.

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 96/99, com as seguintes alegações:

1. Que o presente recurso tem como objetivo de pedir a restituição do indébito relativo ao ano de 1996, na forma dos DARF'S no valor de R\$ 2.429,40, indevidamente pagos pelo recorrente;
2. Que o presente recurso tem também por objetivo de comprovar o valor verdadeiro da renda auferida pelo recorrente da ACHÉ-Indústrias Farmacêuticas S/A, no ano calendário de 1997. Este valor é de R\$ 31.153,33, conforme consta da declaração de imposto de renda do recorrente e não de R\$ 45.963,03, que constam na memória do computador da Receita Federal;
3. Que usando o valor correto a renda tributável do recorrente recebida de ACHÉ, o valor do imposto a restituir pode ser facilmente recalculado e o resultado é : R\$ 5.693,98, conforme o valor pleiteado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.011775/99-82

Resolução nº : 102-2.051

4- Que diante do exposto requer o provimento do recurso voluntário apresentado.

Documentos às fls. 100/102.

Certidão às fls. 103 remetendo os autos a DRJ/SECAV/SPO para prosseguimento.

Certidão de fls. 104 remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes com carimbo de recebimento pelo Primeiro Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.011775/99-82

Resolução nº : 102-2.051

**VOTO**

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Conforme Decisão nº 1391/00 de fls. 81/83 a Auditora Fiscal reconheceu o direito creditório do Recorrente, referente as quantias de R\$ 4.744,79 (quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), apurada conforme decisão da DRJ de fls. 47/49 e do valor de R\$ 2.247,90 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), relativo ao pagamento indevido, sobre os quais incide ainda o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC.

Assim a referida decisão fica dicotômica em relação a Decisão proferida pela DRJ de fls. 47/49, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Delegacia da Receita Federal de São Paulo, em procedimento de fiscalização-diligência, apure e informe o a seguir descrito:

- a) se o montante auferido pelo recorrente através da empresa ACHÉ - Industrias Farmacêuticas S/A no ano calendário de 1997 foi de R\$ 31.153,33, conforme consta na declaração de imposto de renda do Contribuinte ou de R\$ 45.963,03;
- b) considerando o valor recebido pelo recorrente através da empresa ACHÉ, qual o valor do imposto a restituir; e;
- c) verificar se o novo DARF acostado às fls. 100 emitido em 15/09/2000, é verdadeiro e se corresponde as afirmativas do contribuinte às fls. 98 - item 09.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.011775/99-82

Resolução nº : 102-2.051

d) se presente os três requisitos requeridos por esta relatoria, informar a autoridade fiscal se o valor a restituir é de R\$ 5.693,98, conforme pleiteado pelo contribuinte.

A título de sugestão, caso o valor encontrado na diligência seja o requerido pelo recorrente proponho que a restituição seja feita e os autos não voltem mais para julgamento, caso contrário requero relatório conclusivo para que possa proferir voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.

*Maria Goretti de Bulhões Carvalho*

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO